# PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 120/17

Considerando que o Brasil é um Estado laico, onde qualquer cidadão pode manifestar a sua crença, independentemente de religião ou credo, conforme preceitua a Constituição Federal, nos termos abaixo:

Art. 5º: "VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias";

Considerando a existência do Decreto Municipal nº 25.476 de 2014, que trata da isenção de taxas para as instituições indicadas nos termos abaixo:

DECRETO Nº 25.476/2014

Art. 178. São isentos da taxa (art. 138 da Lei n° 7.186, de 27/12/2006):

(...)

III - os templos de qualquer culto;

IV - as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos (art. 138, IV, da Lei nº 7.186, de 27/12/2006, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.952, de 18 a 20/12/2010);

VI - as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, desde que amparados pela imunidade tributária (art. 138, VI, da Lei nº 7.186, de 27/12/2006, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 7.952, de 18 a 20/12/2010); (...)"

Considerando também que o Decreto mencionado em seu art. 67 a qual descreve um dos procedimentos administrativos para que a instituições citadas sejam beneficiadas da imunidade tributária, nos moldes abaixo:

"Art. 67 As condições constitucionais e os requisitos estabelecidos em Lei Complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização municipal (art. 58 da Lei nº 7.186, de 27/12/2006).

Considerando que é compromisso do Poder Público o dever de prestar informações advindas de interesse coletivo ou particular, afim de transparecer e esclarecer qualquer dúvida partida da sociedade para o Estado;

Art. 5º: "XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; "

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; "

Considerando os princípios constitucionais existentes no Art. 37, em especial o princípio da publicidade a qual prevê que a Administração Pública tem o dever de realizar a publicidade de todos os seus atos;

Considerando que é fato de conhecimento notório que existem inúmeras instituições religiosas, ONGs, associações e cooperativas, sem a devida regulamentação legal em virtude da falta de informação sobre os procedimentos administrativos necessários para a sua legalização perante à Administração Pública;

Considerando que a ausência das informações necessárias para a devida legalização impede que as instituições supracitadas possam ser beneficiadas pelas políticas públicas destinadas a essa categoria, entre elas a imunidade tributária e o recebimento de verba pública;

Considerando que os templos religiosos e demais instituições possuem a garantia constitucional da imunidade tributária, nos termos abaixo:

Art. 150. "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

Considerando que existem diversas normas legais municipais que garantem a imunidade tributária, dentre outros benefícios, do mesmo modo que estão vigentes inúmeras legislações espaças que aduzem sobre procedimentos administrativos para regulamentação das instituições citadas;

Considerando que se faz necessário a criação de uma cartilha informativa com o objetivo de compelir essas informações e facilitar a realização dos procedimentos para regulamentação dessas organizações que existem de fato, porém precisam existir de direito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a elaboração de cartilhas ou manuais informativos, orientando sobre os procedimentos administrativos para regularização e acesso aos benefícios legais (imunidade tributária, isenção de taxas, dentre outros) para

as instituições religiosas de qualquer culto, ONGs, associações, cooperativas e demais entidades sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, 2 de março de 2017.

IREUDA SILVA